



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.920
- RS (2009/0028356-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALFREDO GIULIAN MONIZ
ADVOGADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIANÇA. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, condicionada ao prévio recolhimento, na forma do § 4º do mesmo dispositivo processual.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.920
- RS (2009/0028356-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Vilma de Almeida Moreira opõe segundos embargos de declaração em face de julgamento unânime deste Colegiado, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 402):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIANÇA. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência do STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Alega haver omissão, contradição e erro material no acórdão embargado, que foi examinado como embargos à execução ao invés de mandado de segurança, sem a análise, até mesmo de ofício, da matéria impugnada.

Repisa todos a fundamentação do recurso anterior, no sentido do equívoco na incidência da Súmula 267 do STF, obstada pela aplicação do Verbete 429 da mesma Corte ("A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade").

Acrescenta que houve errônea consideração de que se cuide de execução de título extrajudicial ao invés de executivo de título judicial proveniente de ações de despejo e revisional de aluguel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deduz argumentos nessa linha de defesa, com o fito do reconhecimento da nulidade do feito em curso, com destaque para sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito, que foi majorado sem o seu consentimento, além da violação ao direito de defesa e ao devido processo legal, o que infringe diversos dispositivos legais e constitucionais.

Insiste que a questão está acobertada pela coisa julgada, não sendo lícita a repropositura da execução, que deve ser extinta sem apreciação do mérito.

Invoca, ainda, o suprimento das Súmulas 214 e 268/STJ.

Para finalizar, requer a exclusão da multa de 1%, imposta pelo manejo de recurso protelatório.

Intimado, o Estado do Rio Grande do Sul se manifestou às fls. 449/459, rechaçando a tese da existência de vícios no julgado e ressaltando o intuito tumultuário e procrastinatório dos recursos anteriores e desses embargos de declaração, que propõe sejam rejeitados com fixação de nova multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.920
- RS (2009/0028356-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que não existe omissão, contradição ou erro material algum no voto condutor do acórdão, sendo certo que, conforme registrei na decisão de fls. 272/273, no voto proferido no agravo interno contra ela interposto (fls. 343/344) e no voto proferido nos primeiros embargos de declaração (fls. 398/399), que parece querer causar confusão intencional a embargante, que ajuizou **embargos à execução de título extrajudicial** (fl. 19), isso porque não se cuida de execução de título judicial, obtido em ação revisional ou de despejo, mas da execução do contrato de locação na qual figura como devedora solidária, o que é coisa diversa, mesmo que adotados parâmetros definidos nos processos citados.

Ainda foi acrescentado naquela oportunidade que:

Diante disso, sua eventual citação ou notificação naqueles feitos não possui relevo para a ação de execução de título extrajudicial em curso.

Ademais, a coisa julgada que socorre a embargante é no sentido de que não pode sofrer a execução do título judicial formado na ação de despejo se dela não fez parte, o que é tema estranho à execução do contrato.

Os dispositivos legais não mencionados expressamente na decisão agravada são aqueles sobre os quais não houve prequestionamento, portanto de nada influenciariam no resultado obtido e, assim como a divergência jurisprudencial e a existência de má-fé, sofrem o efeito do veto do enunciado 7 da Súmula do STJ, motivo pelo qual a insistência dessas alegações revelam que a pretensão da embargante não é a correção dos vícios referidos no art. 535 do Código de Processo Civil, mas a modificação da conclusão do acórdão embargado, mediante a revisão dos seus fundamentos, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Cabe destacar que o enunciado 429 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não tem aplicação à espécie, em que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cogita de recurso administrativo, mas de feito judicial, conforme se verifica da decisão atacada pela via da presente ação mandamental (fl. 20).

Não há equívoco algum na ementa dos embargos de declaração pretéritos nem foi o feito julgado como embargos à execução, sendo essa a matéria impugnada no mandado de segurança, cuja referência está expressa no título da ação.

A repetição do procedimento revela que o real propósito é prolongar indefinidamente o término do feito, de modo que não se há que falar em exclusão da multa por recurso protelatório.

Como na oportunidade anterior, também agora está claro o objetivo puramente protelatório do presente recurso, em que foi levantada a mesma matéria já rejeitada na oportunidade em que apreciados os embargos de declaração prévios, motivo por que se impõe a regra prevista no art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com a majoração da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Nesse sentido, em julgados anteriores à vigência do atual diploma legal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. LITIGANTE SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. PENALIDADE PROCESSUAL. MAJORAÇÃO DE 1% PARA 10%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. Esta Corte já se manifestou a respeito da possibilidade de aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC aos beneficiários da justiça gratuita; sendo que a ausência de seu recolhimento implica na rejeição do recurso, pois a multa em questão é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade e possui natureza de penalidade processual. Precedentes.
3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja a majoração da multa aplicada nos anteriores embargos de declaração, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

4. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada.

(4ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 775.894/MG, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 1º.2.2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MAJORAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados e considerando, pela segunda vez, o seu caráter protelatório, majora-se a multa aplicada nos embargos declaratórios anteriores, para 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito.

(4ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 762.769/RS, minha relatoria, unânime, DJe de 23.3.2012)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, com a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, condicionando o recolhimento às balizas do art. 1.026, § 4º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0028356-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO RMS 28.920 / RS

Números Origem: 10502089982 114683742 1195107501 70000227595 70026673830
70026904094 7009601352

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALFREDO GIULIAN MONIZ
ADVOGADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : VILMA DE ALMEIDA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ALFREDO GIULIAN MONIZ
ADVOGADO : ALFREDO GIULIAN MONIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.